



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 4.876, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a análise, seleção e aprovação dos Projetos Inovadores de Cursos, financiamento e transferência de recursos, e concessão de bolsas de manutenção e de prêmios de que trata a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, que instituiu o Programa Diversidade na Universidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Diversidade na Universidade, inserido no âmbito do Ministério da Educação, tem a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

Art. 2º Os recursos do Programa Diversidade na Universidade serão destinados a financiar:

- I - serviços de consultoria empresarial, institucional ou individual;
- II - serviços de capacitação;
- III - serviços diversos; e
- IV - equipamentos e materiais.

Parágrafo único. O Programa Diversidade na Universidade não contempla a contratação de obras ou serviços de engenharia.

Art. 3º O Programa Diversidade na Universidade será executado pelo Ministério da Educação. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.193, de 24/8/2004*)

Parágrafo único. Para o atendimento do Programa Diversidade na Universidade, o Ministério da Educação instituirá comissão técnica para a análise, seleção e aprovação dos projetos apresentados pelas entidades de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação.

Art. 4º A aprovação dos projetos apresentados pelas entidades de direito público ou privado, sem fins lucrativos, dependerá de:

- I - atendimento dos requisitos do respectivo edital do processo seletivo;
- II - atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da comissão técnica; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.193, de 24/8/2004](#))
- III - comprovação da constituição legal regular da entidade de direito público ou privado, sem fins lucrativos; e
- IV - comprovação de, no mínimo, um ano de experiência em gestão de projetos educativos para o acesso à universidade voltados para grupos afrodescendentes e indígenas.

Art. 5º As entidades de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tiverem seus projetos aprovados pelo Ministério da Educação, serão denominadas Instituições Operadoras, e os projetos aprovados serão denominados Projetos Inovadores de Curso. ([Artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.193, de 24/8/2004](#))

Art. 6º Os Projetos Inovadores de Curso serão financiados pela União por meio da transferência de recursos às Instituições Operadoras, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

§ 1º O financiamento previsto no caput exige que:

- I - a Instituição Operadora não tenha contratos simultâneos acima de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);
- II - o curso não tenha menos de quatrocentas horas e menos de quatro meses de duração;
- III - o curso não exceda a novecentas horas e nove meses de duração;
- IV - o curso não tenha mais de mil alunos; e
- V - seja mantido ao longo do curso percentual mínimo de cinquenta e um por cento de estudantes indígenas ou afrodescendentes entre os alunos beneficiados.

§ 2º O total dos recursos financiados para cada Projeto Inovador de Curso será calculado com base no número de alunos matriculados, na proporção de R\$ 1,00 (um real) por aluno hora/aula.

§ 3º O custo total do financiamento de cada Projeto Inovador de Curso não excederá à soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 7º As Instituições Operadoras, conforme projetos aprovados pela comissão técnica, destinarão de quarenta a cinquenta por cento do total dos recursos destinados ao Projeto Inovador de Curso, para pagamento de bolsa de manutenção aos alunos.

§ 1º As bolsas de manutenção serão destinadas aos alunos mais carentes, identificados por meio de metodologia proposta pela Instituição Operadora, a qual irá considerar os seguintes critérios:

- I - frequência regular do aluno no Projeto Inovador de Curso;
- II - renda familiar mensal do aluno, não superior a um salário mínimo per capita;
- III - indicadores sócio-econômicos de pobreza, em especial:
 - a) má condição do imóvel de moradia e dos móveis que o guarnecem;
 - b) baixo nível educacional dos pais; e
 - c) membros da família inválidos.

§ 2º O valor das bolsas de manutenção concedidas a cada estudante será de R\$ 40,00 (quarenta reais) a R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 8º O Ministério da Educação concederá prêmios, em dinheiro, aos alunos egressos dos Projetos Inovadores de Cursos, observados os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.193, de 24/8/2004](#))

I - que os alunos tenham concluído o Projeto Inovador de Curso e obtido os melhores resultados na prova final aplicada no ano em que cursaram; e

II - que os alunos tenham sido aprovados e estejam matriculados em curso de ensino superior nas instituições melhor qualificadas nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação para o respectivo ano.

Parágrafo único. O valor dos prêmios será fixado em quantia não superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 9º O Ministério da Educação concederá prêmios aos vencedores de um concurso anual de ensaios entre alunos matriculados em instituições brasileiras de ensino superior sobre o tema da diversidade cultural e étnica. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.193, de 24/8/2004](#))

Parágrafo único. O valor dos prêmios será fixado em quantia não superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 10. Os valores dos prêmios previstos nos arts. 8º e 9º serão fixados pelo Ministro de Estado da Educação, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Será constituída comissão, pelo Ministério da Educação, para disciplinar o disposto nos arts. 8º e 9º.

Art. 12. O Ministro de Estado da Educação baixará as instruções complementares para a execução do Programa Diversidade na Universidade.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rubem Fonseca Filho